



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081863-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S.A, são agravados CONDOMINIO THE ONE OFFICE TOWER TAUBATÉ e PROATIVA GESTÃO DE CONDOMINIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5621

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2081863-70.2025.8.26.0000

COMARCA: TAUBATÉ

AGRAVANTE: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

AGRAVADOS: CONDOMÍNIO THE ONE OFFICE TOWER TAUBATÉ E OUTRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória de resolução contratual c/c inexigibilidade de débito e consignação em pagamento – Prestação de serviços de internet e gestão de dados - Decisão que deferiu a tutela de urgência para suspensão da cobrança da multa rescisória - Presentes os requisitos do art. 300 do CPC – Alegação de término do período de fidelização - Verossimilhança das alegações e perigo de dano frente aos efeitos negativos da mora – Não evidenciado impedimento para a efetivação da ordem judicial - *Astreintes* - Possibilidade - Art. 537 do CPC - Redução - Não cabimento - Valor fixado correspondente ao dobro da multa contratual que se mostra razoável para forçar o cumprimento da obrigação e que não configura enriquecimento sem causa da parte adversa – Cancelamento de serviço “Monitora Dados” - Questão a ser dirimida em primeiro grau, não comportando conhecimento por este E. Tribunal, sob pena de supressão de instância - Decisão mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TELEFÔNICA BRASIL S.A.** contra a r. decisão proferida às fls. 170/171, dos autos principais de ação declaratória de resolução contratual c/c inexigibilidade de débito e consignação em pagamento, na qual o MM. Juízo *a quo* deferiu tutela de urgência consistente na suspensão da cobrança lançada sob rubrica de “*Multa Rescisória*”, no valor de R\$ 9.401,37, e determinou à ré agravante abster-se de emitir novas faturas e de negativar ou protestar o débito, sob pena de multa correspondente ao dobro da quantia cobrada.

Sustenta a agravante que “*A determinação para que a Agravante se abstenha de emitir novas faturas é inviável do ponto de vista operacional, pois o serviço "Monitora Dados" vinculado à conta nº 0402873128, que gera cobrança mensal de R\$ 75,00, não foi objeto de pedido expresse de cancelamento pela Agravada. Consequentemente, a fatura correspondente continua sendo emitida regularmente*” (fls. 5); nessa linha pede “*a reconsideração da decisão para que seja determinado o cancelamento do serviço "Monitora Dados", possibilitando a emissão da fatura referente à multa*

contratual para que possa ser discutida judicialmente” (fls. 5); insurge-se contra a penalidade imposta; alternativamente, requer a redução do valor.

Recurso tempestivo, regularmente processado, não atribuído efeito suspensivo e dispensadas as informações (fls. 15); contraminuta às fls. 21/29.

É o relatório.

Não obstante a combatividade com que a agravante sustenta a reforma da r. decisão agravada, sem descurar da cautela de antecipar pronunciamento acerca do mérito da ação, observam-se presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, havendo de se manter a r. decisão atacada, mormente os agravados afirmarem que já transcorrido o prazo de fidelização contratual, ressaltando que não se trata de medida definitiva ou que afaste revisão quando do julgamento do mérito em entendimento diverso advindo do constitucional contraditório.

Sob julgamento restrito e tendo como exame decisão interlocutória, vê-se, então, que não se trata de decisão teratológica, desarrazoada; ao contrário, orientada pelos ditames legais impostos para concessão de tutela de urgência sob cognição sumária tendo como hipótese fática verossímil de inexigibilidade de débito a ser evidentemente submetido à especulação própria da relação jurídica processual instaurada à luz da controvérsia.

Frisa-se, não se cogita de irreversibilidade da medida, porquanto, julgada improcedente a pretensão inicial, nada obstará à prestadora de serviços ré a regular cobrança da dívida, inclusive com a incidência dos consectários da mora; ademais, a despeito das alegações da agravante, não se vislumbra óbice no cumprimento da r. decisão que suspendeu a exigibilidade da multa rescisória indicada na fatura carreada às fls. 4 dos autos principais.

A propósito, em casos semelhantes, citam-se precedentes desta C. Câmara:

Agravo de instrumento. Contrato de telefonia. Renovação automática. Cobrança de multa por descumprimento contratual. Tutela de urgência deferida para suspensão da cobrança, sob pena de multa. Possibilidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando-se que até o final do julgamento meritório mostra-se questionável exigibilidade da multa impugnada, de rigor a imediata suspensão de sua cobrança. Multa cominatória. Caráter inibitório. O objetivo das "astreintes" não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. Adequado o montante arbitrado, face à capacidade econômica da instituição reclamada. Recurso a que se nega provimento. (Agravado de Instrumento 2345977-05.2023.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI PARCIALMENTE DEFERIDA TUTELA ANTECIPADA, DE SORTE A SE DETERMINAR A *SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE MULTA DECORRENTE DO CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES*, ALÉM DE OBSTAR A NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA, OBSERVANDO PARA TANTO A RÉ PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA TANTO CONCEDIDO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), LIMITADA A R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – *MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC EM VIGOR A JUSTIFICAR A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EM QUESTÃO – MULTA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 537, DO CPC REGENTE – ADEQUADA FIXAÇÃO DE UM LIMITE MÁXIMO PARA SUA INCIDÊNCIA, E NOS EXATOS MOLDES EM QUE DEFINIDOS PELO JUÍZO, PORQUE FIXADA EM MONTANTE QUE SE MOSTROU RAZOÁVEL AO CASO CONCRETO – MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO SOB ATAQUE - RECURSO NÃO PROVIDO.* (Agravado de Instrumento 2175472-49.2021.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2021 – grifei).

Agravado de instrumento – ação declaratória de nulidade de multa prevista em contrato de prestação de serviços de telefonia – rescisão antecipada do contrato com cláusula de fidelidade - decisão que indeferiu liminar para impedir a inscrição do nome do escritório autor nos cadastros de inadimplente – multa contratual que deve ser analisada sob enfoque das normas do CDC, sendo evidente o perigo de lesão com a inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes – ausência, ademais, de prejuízo à ré, que poderá cobrar desde logo o valor da multa nos próprios autos na eventual improcedência da ação – antecipação concedida - agravo provido. (Agravado de Instrumento 2102301-93.2020.8.26.0000; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2020 – grifei).

Enfatiza-se, na espécie, vislumbram-se presentes, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, elementos que evidenciam a verossimilhança das alegações e o perigo de dano a justificar a concessão da aludida tutela antecipada, inclusive, a imposição da penalidade com fundamento no artigo 537 do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, quanto ao pedido de redução das *astreintes*, fixada no valor correspondente ao dobro da multa rescisória, ao contrário do que sustentado pela agravante, mostra-se razoável e proporcional para a finalidade visada e a não evidenciar enriquecimento sem causa da parte adversa (art. 884 do Código Civil).

E, como a finalidade da penalidade é impelir o descumprimento da ordem judicial, o valor arbitrado deve mesmo ser expressivo, a fim de manter sua força coercitiva, observados, contudo, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, “*O pressuposto do valor da multa cominatória é que seu caráter coercitivo impõe que esse valor seja logicamente elevado, dado que tem a finalidade de compelir o devedor a cumprir a obrigação na forma específica e a inibi-lo de negar-se a cumpri-la*” (AREsp n. 1.914.521/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 14/11/2022).

Destarte, houve determinação clara na r. decisão agravada, dependendo a não incidência das *astreintes* exclusivamente à agravante, que deve cumprir o que foi determinado; assim, para que seja afastada a incidência da multa, basta a observância da ordem judicial.

Frisa-se, inexistem nos autos evidências de eventual impossibilidade do cumprimento da obrigação; ao revés, o dever é de singela simplicidade (suspensão da cobrança da multa rescisória).

Por oportuno, acerca das *astreintes*, insta mencionar precedentes desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI DEFERIDO PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA, ESTA

BUSCADA NO INTUITO DE SUSPENDER A INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 900,00, ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA ACERTO PARCIAL DA R. DECISÃO - ESTANDO O DÉBITO EM DISCUSSÃO, INDEVIDA A INSCRIÇÃO DESABONADORA INCORRETO, AO MENOS POR AGORA, O REGISTRO DE DESABONO EM DESFAVOR DA OCUPANTE DO POLO ATIVO DA RELAÇÃO, A AGORA AGRAVADA - CONCESSÃO QUE NÃO IMPLICA EM DANOS AO RECORRENTE - PEDIDO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE "ASTREINTES" MULTA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL, DE SORTE A QUE SE VENHA A COIBIR A PRÁTICA DA CONDUTA TIDA POR INDESEJADA - NECESSÁRIA FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO (TETO) PARA SUA INCIDÊNCIA REFORMA APENAS NESSE TOCANTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2229849-96.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Data do Julgamento: 13/11/2023 - grifei).

Cumprimento de sentença. Tutela de urgência. Liminar deferida para determinar a exclusão a exclusão do apontamento negativo junto Sistema Financeiro Nacional. Insurgência contra a multa. Caráter inibitório da multa cominatória - O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. Adequação do montante arbitrado, face à capacidade econômica da instituição financeira - Eventual incremento da quantia devida está diretamente relacionado à desídia no cumprimento espontâneo da ordem judicial. Adequação, ademais, do montante arbitrado face à capacidade econômica da requerida. Multa que não pode ser ínfima, nem pode implicar em enriquecimento sem causa da parte contrária. Desnecessidade de redução ou limitação da multa. Possibilidade de posterior revisão, se o caso, os termos do art. 537, §1º, do CPC. Recurso a que se nega provimento. (Agravado de Instrumento 2179766-47.2021.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Data do Julgamento: 08/03/2022 - grifei).

Cumprimento de sentença - impugnação - possibilidade de redução do valor da multa - vedação do enriquecimento sem causa - desnecessidade de limitação do valor das astreintes ao valor da condenação por dano moral - hipótese dos autos que, contudo, não autoriza a redução - valor devido em razão da recalcitrância do executado - dificuldades ou óbice ao cumprimento da ordem judicial não demonstrado - astreintes que objetivam compelir o executado ao cumprimento da ordem no prazo assinalado - contagem do prazo concedido pelo título judicial - art. 219 do Código de Processo Civil - inaplicabilidade - prazo de natureza material - obrigação a ser cumprida fora dos autos - cálculos do exequente mantido - recurso provido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para esse fim. (Apelação Cível
0000085-07.2022.8.26.0554; Relator (a): Coutinho de
Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Santo André - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:
15/02/2023 - grifei)

Assim sendo, a penalidade fixada em valor correspondente ao dobro da multa rescisória não se mostra desproporcional e exorbitante, mas, sim, consoante explanado, razoável para forçar o cumprimento da obrigação, conforme exige o referido art. 537 do CPC, e a não evidenciar enriquecimento sem causa da parte adversa, podendo ainda ser revista a qualquer tempo (§ 1º do aludido artigo de lei).

No mais, em relação ao cancelamento do serviço intitulado “*Monitora Dados*”, a insurgência deve ser dirimida em primeiro grau, não comportando conhecimento por este E. Tribunal, sob pena de supressão de instância e prejuízo ao duplo grau de jurisdição, de modo que não se conhece do recurso nesse ponto.

Feitas tais considerações, o caso é de manutenção da r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **conhece-se em parte do recurso e, na parte conhecida, nega-se provimento.**

MARCELO IELO AMARO

Relator